

5
Em off. do Ministerio da Just.
N.º 2316 de 7 de Abril corrente sobre o
processo da ré Dicarda da
Silva condemnada a pena
Capital.

Ilmo. Ex.º Sr. — Em observancia
da Ordem de V. Ex.º expedida por off.º de
7 de corrente mes de Abril tendo a in-
formar sobre a execução da S.ª de
pena Capital imposta a ré Dicar-
da da Silva q.ª consta da Certidão
extraída do seu processo em que
vem instruido o incluso informe
do Procurador Regio perante a
Relação de Lisboa. Enormissi-
mo é o crime de propinacção
de veneno seg.ª esta ré foi accusada
conjunctamente com sua filha Ge-
rarda da Silva e seg.ª resultou a
morte a Pedro Veloso marido desta
e genro da mesma homicidio este
é mais grave entre os qualificados
e muito mais q.ª perpetrado por
pessoas seg.ª a victimas finta
discreto a operar conculcões e sur-
tilios e não tão sóto e desvora
maldade. Mas por esta mesma gra-
vidade do crime e suas circumstan-
tissimas cir.ª merecia a sua investi-
gação e accusação ser tratada
com a maior circumspecção da
parte da Juizes, o q.ª bem pelo ex-
trahir mostrão os seguintes pa-
sas do respectivo processo transcri-
ptas naquelle Certidão. E considerando

pelo corpo de delicto bore de todo o
procedimento criminal acontecido in-
felizmente para a descobrimento da
verdade q.^a elle foy presido e dirigido
por um Juiz Ordinario da Ilha de
Santo Santo e Sub Delegado do Cr.^o Ma-
gio q.^a se contentava q.^a o exame ca-
savaria de q.^m se dizia envenenado foy
feito por um singulo cirurgiao, e um
barbeiro declarando se do ente outro
Cirurgiao mas não se foy o exame
necessario aq.^o algum outro facultativo
naõ havia no lugar nem uma legoa
em redor se não curyrio exactam.^{te} a
Lei q.^a a essa falta de declaracão
irroga nullidade como notou o digno
Gov.^o Regio informante e com razao
naõ podendo considerarse para exame
tao difficil qual o da existencia e qual-
idade da substancia venenosa como Be-
rito aquelle barbeiro sem conhecimentos
alguns quimicos e pharmaceuticos in-
dependentes p.^a tal exame e por isso
falta em caso identico p.^a a
nullidade um igual corpo de delicto pelo
Supremo Tribunal se julga em acor-
dado de 10 de Maio de 1840 publi-
cado no diario do Gov.^o de 30 de setem.^{br}
ma não reconhecendo nos Sangrados
q.^a affirmao a esse exame e que mais
indigentes podiao ser de q.^a os barbeiros
a instruccão necessaria p.^a entrarem
em toas expensas e o mesmo certamente
aconteceria a esse processo se elle foy
distribuido naquelle Tribunal de

7
mesmos juizes Consultheiros ou se tornarem
quem offeça das rés este decreto tem
brasse e effectivamente se impriem
saquelle examinações se mostrarem
declaração q.^a deus neste processo não
so para não secederem a offeça
em juizo certo sobre a causa da mu-
de do presunto envenenado limitam
do se a um parecer sobre o que elle
chamarão indício sufficiente de
envenenamento, mais devendo des-
crever a qualid.^e e natureza do ve-
neno e não fizesse affirmando q.^a
os estragos q.^a encontrarem parecidos
ser feitos com veneno milticulado
em vidro muido q.^a ate serem
ver bem a immo similitude de q.^a
usando a propinacidade de algum
veneno se lembrarem se the milturas
aquelle vidro q.^a necessario não
teria q.^a seu criminoso fize q.^a
mais q.^a é reconhecido ser indolente
vel no corpo animal o vidro ainda
muido e não poder por consequen-
cia ali exercer alguma accão
quimica e so mecanica agreden-
do de volume e forma de seus fra-
gmentos q.^a não apparecerão na
quelle examine. Mas a inda
no julgamento desta rés aparen-
te outro defeito em meu enten-
der não menos importante pois
q.^a importa a total exclusão da
sua legitima defesa porque dizen
se o juiz de Direito se observar
a presente do Art.^o 534 § 1^o do actual
Cód. Jud. como a nullid.^e imposta

no art.º 547 e geral referencia aos
procedimentos crimes no art.º 1127 consti-
tuindo o furo sem estorim perante
as testemunhas dadas em defora te
vio na necessidade de aceitar a
sentença q.ª delleas testemunhas fi-
zerão unanimes res já deprois de
inqueridas as da accusação desister
cia horrorosa q.ª se tratava de um
crime de pena capital e da defora
da vida das res seg.ª estas não possiao
licitamente desister. Por esta razão
raões além das outras ampla e
debatamente expandidas pelo signifi-
Magistrado do Ministerio P.º em
seu junto inferior, tambem me
parece como a elle q.ª o processo
segue se trata não obstante a
unanimidade decidida do jurois e os juizes
em ambas as instancias não leuon
a prova do crime e da procedencia
da sua accusação e uma evidencia
tas q.ª exalta a ignorabilidade da imo-
cencia das res accusadas e noutro
termo q.ª a condemnada pena ultima
pode merica da Real Clemencia a
comutação p.ª a pena immediata
sem offensa da justiça, e esta é mi-
nha opinião mas q.ª exp.ª deliberara
ag.ª por mais junto. Dt.ª de exp.ª
B.ª de C. 20 de Abril del 349. Hm.ª
Exp.ª M.ª de Art.º de E.º de del.ª da
Just.ª = o exp.ª de Luis Mangal de Lindro =